



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

2

**ATA DE REUNIÃO**

Ao dia 19 (dezenove ) do mês de Outubro de 2018, no gabinete da presidência da Câmara Municipal de Aracaju, pelo turno matutino, cumprindo o determinado no art. 12, inciso V da Resolução nº 06/2017 (Tele Trabalho) da Mesa Diretora da Câmara Municipal, presentes se encontravam a chefe imediata do gabinete da presidência, Maria Lenilda Martins de Oliveira e o assessor Wilton Oliveira Barros onde ambos se reuniram e debateram sobre elaboração de Projeto de Lei que institui a criação de garis comunitários. Esta propositura objetiva viabilizar a coleta de lixo, limpeza de canais, escadarias e canaletas nos locais inacessíveis a coleta formal pelo poder público. Como é do conhecimento, existem locais no nosso município de difícil acesso para proceder a limpeza supra citada. Com a criação da Lei GARIS COMUNITARIOS preferencialmente selecionados nas comunidades desprovidas de condições geográficas para a coleta formal, os despejos de materiais serão recolhidos pelos garis comunitários e levados para pontos indicados pela municipalidade facilitando sua posterior remoção. Anexo xerox da minuta do projeto . Após, não restando nada mais a ser tratado em reunião, a chefe deu esta por encerrada, marcando outra para dia 26/10/2018. Sendo assim, os presentes assinam a referida ata para que surta seus devidos efeitos legais.

**Maria Lenilda Martins de Oliveira**  
Chefe imediata da Comissão

**WILTON OLIVEIRA BARROS**  
Assessor

# Radarmunicipal

## Projeto de Lei nº

453/2011

Buscar

### **Ementa**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO GARI COMUNITÁRIO PARA A COLETA DE LIXO, LIMPEZA DE CANAIS, ESCADARIAS, CANALETAS, A FIM DE PREVENIR DANOS AOS MORADORES DE LOCAIS INACESSÍVEIS A COLETA FORMAL

### **Autor**

[Francisco Chagas](#)

### **Data de apresentação**

14/09/2011

### **Processo**

01-0453/2011

### **Situação**

tramitando

### **Comissões designadas**

CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ  
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB  
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM  
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

### **Tramitação**

14/09/2011 - Recebido por SGP22  
20/09/2011 - Encaminhado por SGP22  
20/09/2011 - Recebido por PESQUISA  
01/11/2011 - Encaminhado por PESQUISA  
04/11/2011 - Recebido por CCJ  
05/06/2012 - Encaminhado por CCJ  
05/06/2012 - Recebido por URB  
07/01/2013 - Encaminhado por URB  
07/01/2013 - Recebido por ARQUIVO  
07/03/2013 - Encaminhado por ARQUIVO  
08/03/2013 - Recebido por SGP22  
08/04/2013 - Encaminhado por SGP22  
08/04/2013 - Recebido por URB  
03/06/2013 - Encaminhado por URB  
03/06/2013 - Recebido por ADM  
16/09/2013 - Encaminhado por ADM  
20/09/2013 - Recebido por FIN  
29/11/2013 - Encaminhado por FIN  
29/11/2013 - Recebido por SGP21  
19/01/2017 - Encaminhado por SGP21  
20/01/2017 - Recebido por ARQUIVO

## **Encaminhamento**

ENCAMINHA INFORMAÇÕES COM. PERMANENTES, recebido em 25/04/2013 através do(a) OF ATL 68/13 - C, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha cópia das manifestações das secretarias municipais de serviços e de coordenação das subprefeituras acerca do [pl 453/2011](#), através do Documento Recebido nro. 149/2013

## **Encerramento**

Processo encerrado em 19/01/2017 (TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.))

## **Documentos**

[Texto inicial](#)

[Justificativa do projeto](#)

[Parecer](#)

[Parecer](#)

[Parecer](#)

[Parecer](#)

## **Links relacionados**

[Câmara Municipal de São Paulo \(SPLegis\)](#)

[Câmara Municipal de São Paulo \(Biblioteca\)](#)

## **Redação original**

Dispõe sobre a instituição do gari comunitário para a coleta de lixo, limpeza de canais, escadarias, canaletas, a fim de prevenir danos aos moradores de locais inacessíveis a coleta formal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1 - Fica instituído, dentro do programa de prevenção em áreas de difícil acesso, para limpeza e manutenção de canais, escadarias e canaletas, o gari comunitário.

Artigo 2 - Os locais onde ocorrerá o trabalho do gari comunitário serão indicados pela secretaria de subprefeitura, tendo como critério as áreas desprovidas de condições geográficas para a coleta formal.

Artigo 3 - O gari comunitário preferencialmente será selecionado na comunidade onde ocorrerá o trabalho.

Artigo 4 - Caberá ao consorcio, responsável pelo setor, a contratação do profissional e a destinação final do material coletado na comunidade.

Artigo 5 - A fiscalização será integrada entre o Departamento de limpeza Pública - LIMPURB e a Defesa civil da região indicada.



Artigo 6 - O trabalho atenderá toda a área mapeada, com vistoria nos canais, escadaria, canaletas e outros pontos de despejo de material, recolhidos e levados para pontos indicados pela municipalidade a fim de ser removido.

Artigo 7 - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Artigo 8 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

---

**Correções:** Se encontrar algum erro ou omissão nessa página, por favor, entre em contato.

O conteúdo deste site é publicado sob a licença Creative Commons Attribution-Share Alike 3.0 Brazil, exceto quando especificado em contrário ou no conteúdo replicado de outras fontes.